

LEI Nº 10.770, DE 8 DE Novembro DE 1989  
(Projeto de Lei nº 184/89 do Vereador Gabriel Ortega)

Dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de outubro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios nos seguintes estabelecimentos:

- I - De ensino em geral;
- II - Hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - Hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, pronto-socorros e similares;
- IV - Quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- V - Estações do Metrô, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - Indústrias em geral;
- VII - Lojas e supermercados;
- VIII - Casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;
- IX - Clubes esportivos e recreativos;
- X - Bancos e instituições financeiras;
- XI - Edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII - Repartições públicas.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 360 dias.

Art. 3º - Será da responsabilidade da Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde, o credenciamento de empresas especializadas, para execução desses serviços, desde que provenham suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Art. 4º - As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas favoráveis para o recebimento da água potável fornecida pela SABESP, apondo-se aos mesmos, o respectivo laudo.

Parágrafo único - Será da responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, a exibição em lugar público e visível desse certificado.

Art. 5º - Serão atribuições da Prefeitura:

I - Fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço;

II - Suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;

III - Coletar material para análise, caso julgue necessário, exames junto à CETESB, Instituto Adolfo Lutz, diretamente, independente de acordos pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

Art. 6º - Constituem infrações à presente lei:

I - Não apresentar em lugar visível, certificado de limpeza e conservação;

II - Apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;

III - Não apresentar certificado de espécie alguma.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo 6º serão apenadas com multa de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município de São Paulo), vigente à data da infração.

Parágrafo único - Havendo reincidência, as multas serão aplicadas com o dobro do valor inicial.

Art. 8º - Caberá à Prefeitura estabelecer por decreto, os limites e as atribuições legais que o mesmo exige.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de Novembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de Novembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal